

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	05
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	11
ATOS DA CORREGEDORIA.....	14
PAUTAS DE JULGAMENTO	14

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 14 de março de 2025

Publicação: Segunda-feira, 17 de março de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/002001/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REF. PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 01/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI Nº 10837

DECISÃO Nº 75/2025 - GWA

1. Da falta de informações no sistema RHWeb: dentre as peças ausentes não foi inserido o pronunciamento do órgão de controle interno, considerada peça importante da prestação de contas (primeira fase); ato de indicação da banca examinadora do certame. Tais ocorrências constituem descumprimento à Resolução TCE/PI nº 23/2016;

2. Ausência de nomeação da banca examinadora e critérios de impedimento e suspeição da comissão organizadora;

3. Ausência de comprovação de recursos orçamentários;

4. Exíguo prazo de interposição de recurso: foi constatado em análise do Edital que o gestor teria fixado prazo de apenas um dia para recurso;

5. Ausência da relação de servidores efetivos afastados a justificar a contratação temporária.

A medida cautelar, na forma da DM 47/2025-GWA, foi concedida tendo por base as informações prestadas pela unidade técnica, sendo, na oportunidade, determinado a suspensão imediata do certame, em razão da verificação dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* nos seguintes termos:

Demonstra-se presente o fumus boni juris, diante da ausência de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas, configurada pelo não cadastramento no Sistema RHWeb de peças necessárias para o devido controle do órgão de controle, como ausência de designação da banca examinadora e dos critérios de impedimento e suspeição da comissão organizadora; ausência de comprovação de recursos orçamentários; ausência do pronunciamento do controle interno; descumprimento do prazo mínimo para interposição de recurso e a ausência da lista dos servidores efetivos afastados, a justificar a contratação temporária. Registra-se que as informações cadastradas e os documentos anexados adequadamente no sistema RHWeb são de fundamental importância para a apreciação da legalidade dos atos admissionais sujeitos ao registro constitucional do TCE.

No tocante ao periculum in mora, embora já decorrida a realização das provas do certame, cuja aplicação da prova de redação e entrevista estavam prevista para a data de 16/02/2025, observa-se a necessidade de pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas, antes que os gestores promovam a convocação dos candidatos selecionados no certame, uma vez que a não suspensão do Processo Seletivo de edital 001/2025 da Prefeitura de Pau D'Arco do Piauí pode comprometer a lisura e isonomia do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de reconsideração** formulado pelo Sr. Antonio Milton de Abreu Passos - Prefeito Municipal de Pau D'arco do Piauí (peça nº 24.1) e pela Sra. Wilra Milena de Oliveira Alves - Secretária de Educação (peça 25.1), requerendo a retratação da Decisão Monocrática nº 47/2025 – GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/002001/2025, que concedeu medida cautelar de suspensão do Processo Seletivo de Edital nº 001/2025 do referido município.

Em síntese, sustentam os requerentes não mais subsistir o *fumus boni iuris* que fundamentou a medida cautelar de suspensão do certame, ao mencionarem que o município adotou as providências no sentido de sanar as ocorrências relacionadas ao citado Processo Seletivo 001/2025 e que fundamentaram a concessão da cautelar, materializada na Decisão Monocrática nº 47/2025-GWA.

Por determinação desta relatoria os autos foram encaminhados à unidade da DFPESSOAL-1 para análise das alegações expostas pelos interessados, e manifestação acerca do pedido de revogação da medida cautelar.

A resposta da unidade técnica sobreveio através do relatório anexado à peça 32 informando que, das falhas anteriormente apontadas, persistiu apenas aquela relativa à ausência do ato de designação da banca examinadora, tendo sido as demais sanadas pelos gestores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a denúncia em referência apontara, dentre outras, as seguintes irregularidades:

Devidamente intimados da decisão cautelar (peça 17), os responsáveis apresentaram manifestação acompanhada de documentos (peças 24.1 a 25.6), ocasião em que requereram a reconsideração da decisão cautelar que suspendeu o mencionado processo seletivo simplificado de Pau D'arco do Piauí.

Após análise das razões e documentos apresentados, a DFPESSOAL-1 apontou que, em nova consulta ao sistema RHWeb, constatou-se que o gestor procedeu com o devido cadastro do pronunciamento do controle interno, restando, contudo, a pendência em relação a ausência do ato de constituição da banca examinadora. Acerca da falha, verifico que o gestor já havia anexado a Portaria nº 022/2025 (peça 8), publicada no Diário Oficial dos Municípios, tratando da nomeação da citada comissão, bem como das atribuições, o que torna sanada a falha.

No que tange à ausência de previsão legal para a realização do processo seletivo, a Divisão Técnica verificou que o Município de Pau D'Arco possui lei específica tratando das hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público (Lei Municipal nº. 074/2019), a qual não havia sido mencionada no edital 001/2025. Em sua resposta, o gestor juntou o documento de retificação do edital 001/2025 em que a referida lei é expressamente mencionada (peça 25.3), o que sana a falha detectada.

Quanto à ausência da lista dos servidores efetivos afastados a justificar a necessidade de realização do processo seletivo, os responsáveis encaminharam a relação referente aos professores, conforme consta das fls. 8/9 (peça 24.3), afastando a falha.

Por fim, a Divisão Técnica conclui que, considerando a justificativa do gestor de necessidade a suprir a demanda de pessoal, a fim de cobrir as vagas deixadas pelos professores afastados e/ou que solicitaram desligamento, sugere-se **acatar o seguimento do Processo Seletivo de Edital 001/2025 da Prefeitura de Pau D'Arco do Piauí apenas para o fim da contratação temporária de 16 (dezesesseis) professores, cujas funções estão sem titular, conforme listagem apresentada pelo gestor.**

Ademais, a DFPESSOAL sugere que *“ainda no exercício 2025 (até 31/12/2025), proceda ao planejamento e à efetiva realização do concurso público autorizado na LDO, o que deverá contemplar as diversas fases do processo de admissão, dentre as quais estão: o levantamento de necessidade de servidores nos órgãos municipais, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos”*.

Sobre tal proposição, entendo pela necessidade da adoção das necessárias medidas objetivando a realização de concurso público para contratação de pessoal efetivo do município, mesmo porque, conforme apurado, a Prefeitura de Pau D'arco do Piauí, realizou concurso público há 06 anos (em 2019) e, nos últimos 05 anos, já teria realizado seis processos seletivos simplificados.

Assim, considerando a informação prestada pela unidade técnica de que as principais falhas relacionadas ao certame foram devidamente sanadas, entendo não estarem mais presentes os motivos determinantes para a suspensão do processo seletivo simplificado da Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí (Edital nº 01/2025). Assim, o certame em apreço pode ter seu regular andamento.

3. CONCLUSÃO

a) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 451, parágrafo único da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI) e com base nas sugestões da DFPESSOAL-1 (peça 33), DETERMINO:

b) AREVOGAÇÃO da decisão cautelar suspensiva do certame constante da Decisão Monocrática nº. 47/2025 (peça 16) para permitir que a Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí possa dar prosseguimento aos atos relativos ao Processo Seletivo Simplificado apenas para o fim da contratação temporária de 16 (dezesesseis) professores, cujas funções estão vagas, conforme listagem apresentada pelo gestor.

Expedição de recomendação ao gestor municipal, Sr. ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS para que, ainda no atual exercício, adote todas as medidas administrativas necessárias para realização de concurso público no ano seguinte, objetivando a formação de quadro de pessoal efetivo do município, na forma exigida pela Constituição Federal (art. 37, inciso II);

c) O encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 14 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC Nº. 010632/2024

ACÓRDÃO Nº 45/2025-SPL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 074/2024 – SPC, EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/004497/2022 - CONTAS DE GOVERNO – VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RECORRENTE: MARCELO COSTA E SILVA – PREFEIRO MUNICIPAL

ADVOGADO: WALLYSON SOARES DOS ANJOS OAB/PI Nº 10.290 E OUTROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 021/25

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 003 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Ementa: Direito Administrativo. Recurso de Reconsideração. Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. irregularidades na gestão do RPPS. Manutenção do Juízo de Reprovação das Contas de Governo.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Costa e Silva, Prefeito do Município de Valença do Piauí, visando modificar a decisão registrada no Parecer Prévio nº 074/2024 – SPC (Processo nº TC/004497/2022), que recomendou a Reprovação das Contas de Governo do Município atinentes ao Exercício Financeiro de 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar os argumentos e fundamentos contidos na Peça Recursal e os documentos que a instruíam para saber se são suficientes para modificar o Parecer Prévio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O presente Recurso merece Provimento Parcial apenas para exclusão das irregularidades referentes ao descumprimento do limite mínimo (50,34%) de aplicação da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil, e à não disponibilização da avaliação

da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da LRF.

4. Persiste uma irregularidade gravíssima, na forma da Resolução TCE/PI nº 14/2011, qual seja o descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o que, no entendimento do *parquet* de Contas por si só, possui o condão de macular as contas de governo, implicando na emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Súmula TCE/PI nº 07/2013.

5. O Município não atingiu o índice com MDE nos exercícios de 2020 a 2023, e, em 2023, ano imediatamente posterior ao das Contas em análise, o Município obteve índice de 17,74% (Processo TC nº 004726/2024), o que demonstra que não empreendeu esforços no sentido de sanar a irregularidade.

6. Persistem irregularidades relacionadas à gestão do RPPS de Valença do Piauí, ameaçando a sustentabilidade do fundo previdenciário, dentre as quais se incluem a majoração da alíquota do servidor fora do prazo constitucional, a não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), a ausência de adoção de medida de equacionamento do *déficit* atuarial do RPPS, o aumento do *déficit* atuarial no exercício, o descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no município e a baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISPRPPS).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração para exclusão das irregularidades referentes ao descumprimento do limite mínimo (50,34%) de aplicação da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil. Persistência de irregularidades que têm o condão de macular as Contas de Governo. Manutenção do juízo de Reprovação das Contas de Governo.

Dispositivos relevantes citados: arts. 152 e 153, da Lei nº. 5.888/09, c/c os arts. 423 a 427 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI); Súmula TCE/PI nº 07/2013.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Município de Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2022. **Concordância** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Conhecimento.**

Provimto Parcial. Manutenção do juízo de **Reprovação das Contas de Governo. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 2 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimto parcial**, mantendo-se o juízo de Reprovação das Contas de Governo do Município de Valença do Piauí, referentes ao exercício financeiro de 2022, do Parecer Prévio nº 074/2024 – SPC (Processo nº TC/004497/2022), haja vista que persistem irregularidades que têm o condão de macular as referidas Contas de Governo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 877/2024), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino – Portaria nº 120/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002389/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO (A): ALZIRA GOMES DE CASTRO CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 067/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (regra de transição da EC nº 54/19), requerida pela servidora **Alzira Gomes de Castro Carvalho, CPF nº 850.643.603-63;** Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0874124, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no art. 49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I do ADCT da EC/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0160/25– PIAUIPREV de 21 de janeiro de 2025, (peça nº 01, fls. 162), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 21/2025 de 31/01/2025, (peça nº 01, fls. 164), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.655,07 (Dois mil e Seiscentos e Cinquenta e Cinco reais e Sete centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$ 2.560,01; VPNI - LEI 6.601/12(Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12) valor R\$ 95,06; Proventos a Atribuir R\$ 2.655,07.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/003146/2025

NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/2025-GAV

EMBARGANTE: SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LIMITADAS

ADVOGADO (A): ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS - OAB-PE 20.305-D

EMBARGADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 70/2025-GAV

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos pela empresa SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LIMITADAS, por meio de seu advogado, Sr. ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS - OAB-PE 20.305-D, em face da Decisão Monocrática nº 60/2025-GAV (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 44/2025 em 11/03/2025), prolatado no processo de Denúncia – Câmara Municipal de Manoel Emídio TC/002182/2024.

Presente os requisitos de admissibilidade, eis que o proposto dentro do prazo legal e apontando possíveis omissões e contradição, recebo o presente processo.

Segundo o recorrente, “A decisão recorrida merece reforma à medida que foi omissa sobre dois pontos: (1º) quanto à possibilidade de regularização mediante a juntada, em anexo, do “documento oficial com foto” do representante legal da empresa representante; e (2º) se a exigência nova, de 20/02/25, poderia retroagir para afetar o caso concreto, protocolado em 17/02/25”.

Pugnou, ao final, “para que não haja privação à SOLL do devido processo legal, contraditório e dos meios e recursos a eles inerentes. Não enfrentar o mérito dessa representação por falta de um documento oficial com foto significa aplicar o RITCEPI sem respeitar a proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência (CRFB, art. 5º, LIV e LV)”.

Cumprido notar, que a RESOLUÇÃO TCE/PI nº 18/2019, de 17 de outubro de 2019, já havia acrescentado ao Regimento Interno desta Corte de Contas o Art. 226-A, nos seguintes termos:

“Art. 226-A Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, considerar-se-á:

I – Se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto;

II – Se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante. (grifo nosso)

A Resolução TCE/PI nº 03/2025 apenas manteve o já antes determinado, conforme segue:

Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno.

§1º São ainda requisitos de admissibilidade para a autuação de processo de Denúncia:

I -

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, **acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.** (grifo nosso)

.....

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

De notar, portanto, a não ocorrência dos vícios apontados no presente requerimento, considerando que somente houve a reiteração das formalidades já exigidas pela Resolução CE/PI nº 18/2029, portanto, imperiosa a rejeição dos embargos de declaração.

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e no mérito não dou provimento, mantendo-se integralmente a Decisão Monocrática nº 60/2025-GAV, por não haver nenhuma contradição, omissão ou obscuridade apta a modificá-la.

Teresina (PI), 13 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: 013973/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE COCAL

DENUNCIANTE: CRISTIANO FELIPE DE MELO BRITTO – ATUAL PREFEITO

DENUNCIADOS: DOUGLAS CARVALHO LIMA

FERNANDA VERAS CARVALHO - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 69/2025- GLM

Tratam os autos de Denúncia formulada pela equipe de transição, representada pelo prefeito eleito, Sr. Cristiano Felipe de Melo Brito, referente à possíveis irregularidades em contratos e termos aditivos da P. M. de Cocal.

A Relatora proferiu Decisão Monocrática nº 302/2024 em que concedeu medida cautelar determinando a suspensão dos contratos nº 40/2024, 108/2024, 129/2024, 130/2024 e 131/2024 e determinou a citação dos denunciados, Sr. Douglas Carvalho Lima, prefeito municipal, e da Srª. Fernanda Veras Carvalho, Secretária de Administração.

Os denunciados apresentaram defesa conforme peça 30.

Após o processo foi encaminhamento à Diretoria de Fiscalização Especializada de Licitações e Contratos–DFContratos, a qual sugeriu o **Arquivamento** (peça 34), em decorrência do cancelamento dos contratos e aditivos objeto deste processo, não se vislumbrando prejuízo efetivo, configurando, assim, a perda do objeto.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 37, que entendeu, em consonância com a divisão técnica e opinou pelo **arquivamento da presente denúncia**, tendo em vista o cancelamento dos contratos pela administração pública.

Por fim, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2025LD0044, Peça 37), pelo **Arquivamento** da Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 13 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: 013525/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE COCAL

DENUNCIANTE: CRISTIANO FELIPE DE MELO BRITTO – ATUAL PREFEITO

DENUNCIADOS: DOUGLAS CARVALHO LIMA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 70/2025- GLM

Tratam os autos de Denúncia formulada pela equipe de transição, representada pelo prefeito eleito, Sr. Cristiano Felipe de Melo Brito, referente à possíveis irregularidades em contratos e termos aditivos da P. M. de Cocal.

A Relatora proferiu Decisão Monocrática nº 295/2024 em que concedeu medida cautelar determinando a suspensão:

- termo aditivo nº 001/2024, referente ao contrato nº 068/2024;
- Do contrato de fornecimento nº 127/2024 referente à Adesão nº 017/2024;

- Do termo aditivo de acréscimo quantitativo ao contrato nº 108/2024;
- Do contrato de fornecimento nº 128/2024 referente à Adesão nº 018/2024.

Determinou ainda a citação do denunciado, Sr. Douglas Carvalho Lima, prefeito municipal, que apresentou defesa conforme peça 26 e certidão de peça 27.

Após o processo foi encaminhamento à Diretoria de Fiscalização Especializada de Licitações e Contratos–DFContratos, a qual sugeriu o **Arquivamento** (peça 31), em decorrência do cancelamento dos contratos e aditivos objeto deste processo, não se vislumbrando prejuízo efetivo, configurando, assim, a perda do objeto.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 34, que entendeu, em consonância com a divisão técnica e opinou pelo **arquivamento da presente denúncia**, tendo em vista o cancelamento dos contratos pela administração pública.

Por fim, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2025LD0045, Peça 34), pelo **Arquivamento** da Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 13 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 002492/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO(A): MARIA LUCIA DA SILVA MENDES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 061/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** (Regra de transição do Pedágio EC nº 47/05), concedida à servidora **Maria Lucia da Silva Mendes**, CPF nº 228.060.243-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão D, matrícula nº 0709964, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 21/2025, em 31/01/2025 (fls. 195/196, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0121-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0148/2025 – PIAUIPREV (fls. 193, Peça 01)**, de 20 de janeiro de 2025, com efeitos a partir de sua publicação, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197,

inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **\$ 2.182,86 (Dois mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003089/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO(A): MARCIA LUCIANA DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – IPMPI.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 062/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **Marcia Luciana dos Santos**, CPF nº 776.660.033-15, ocupante do cargo de Professora, classe “B”, 40 horas, matrícula nº 5221-1, da Secretaria Municipal de Educação, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios em 14/02/2025 (fls. 115, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0141 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 275/2025 – IPMPI (fls. 113, Peça 01)**, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2025, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.285,08 (Sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oitocentavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002292/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO(A): MARIA DO SOCORRO DE CASTRO E SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO – REG-PREV.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 063/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Maria do Socorro de Castro e Silva**, CPF nº 779.022.973-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 3181-1, da Prefeitura Municipal de Regeneração, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VXCI, em 17/6/2024 (fls. 40, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0123-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria Nº076/2024 - GAB (fls. 38/39, Peça 01)**, com efeitos a partir de sua publicação, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 23 c/c 29 da Lei nº. 795 de 04 de maio de 2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no art. 6º da EC nº 41 de 19/12/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal (com a redação anterior a EC nº 103/2019)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.610,48 (Seis mil, seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC/003126/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO PROCESSO TC/014450/2018 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 687/2023-SSC - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS - PI, EXERCÍCIO DE 2017

EMBARGANTE: GERSON FERREIRA DOS SANTOS – DIRETOR EXECUTIVO

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 76/2025 - SSC

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5563), PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 66/2025 - GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente processo dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão nº 76/2025 - SSC, publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE-PI nº 76/2025, em 27 de fevereiro de 2025, referente ao Processo TC/014450/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 687/2023-SSC, que, nos termos do parecer ministerial e do voto do Relator, foi apreciado na Sessão de Julgamento da Segunda Câmara Virtual de 17/02/2025 a 21/02/2025 como se segue:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL à peça 86, a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 95, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 98, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos seguintes termos:

- a) **Julgamento de irregularidade** da presente Tomada de Contas Especial;
- b) **imputação de débito de R\$647.510,33**, o qual ainda deve ser atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano (art. 11, IN TCE/PI nº 03/14), ao **Sr. Gerson Ferreira dos Santos** (Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Altos-PI), em razão do pagamento de taxa de administração em montante superior ao limite legal;
- c) **Multa de 5.000 UFR/PI ao Sr. Gerson Ferreira dos Santos** (Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Altos-PI), nos termos do art. 206, I e II, do Regimento Interno;

d) **Sem aplicação de multa de 100% do valor do dano;**

e) **Não aplicação da proibição para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança ao Sr. Gerson Ferreira dos Santos** (Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Altos/PI) e

f) **Não comunicação ao Ministério Público Estadual.**

Irresignado com a referida decisão, o Sr. Gerson Ferreira dos Santos (Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência de Altos, exercício 2017), por meio do seu advogado, opôs os Embargos de Declaração, requerendo o que segue, conforme peça nº 1, fls. 9:

Excelentíssimo Conselheiro, tendo em conta as fundamentações ao longo dessa peça recursal, vem o Embargante requerer:

- a) O **conhecimento** do presente recurso de embargos de declaração, por cumprir todos os pressupostos recursais, seguindo a tramitação na forma do art. 432 e ss., do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) O **provimento** do recurso, para que seja reformada a decisão materializada no Acórdão nº 76/2025-SSC, pela exclusão da imputação de débito de R\$ 647.510,33 (Seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais e trinta e três centavos) ao Embargante e a consequente redução da multa aplicada, uma vez que ausente qualquer demonstração acerca do elemento volitivo da conduta supostamente perpetrada pelo Defendente (dolo), bem como da demonstração de que o Embargante se beneficiou ou beneficiou terceiros com a conduta praticada.

É, em síntese, o relatório.

2 DO MÉRITO

Inicialmente, esclarece-se que os embargos de declaração são recursos com finalidade específica de sanear decisão que contenha omissão, contradição ou obscuridade, bem como de servir para aclarar ponto sob o qual a decisão deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 430, I e II do RITCE/PI, além disso, quanto à forma, os pressupostos essenciais estão previstos no art. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 406, da Resolução TCE/PI nº 13/11, (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 24/10/2023).

Assim, tem-se que para que haja o conhecimento dos embargos de declaração, é necessária a conjugação do **cabimento material** e do **cabimento formal**, devendo o embargante comprovar explicitamente suas razões para esclarecimento.

Considerando tal entendimento, quanto aos presentes embargos de declaração, verifica-se o cumprimento do cabimento formal, isto é, quantos aos aspectos de formalidades de apresentação dos embargos; entretanto, **não há o cabimento material, isto é, a presença de obscuridade, omissão e**

contradição; tendo em vista que o embargante, em verdade, visa rediscutir o mérito processual, desse modo, não podendo ser conhecido.

Para compreensão, explica-se: Quanto aos fundamentos dos Embargos de Declaração, se observa que o embargante **alega omissão do Acórdão nº 76/2025 - SSC, no que tange à demonstração do elemento fundamental para caracterização da conduta ilegítima no bojo da Tomada de Contas Especial.**

Aduz o embargante que, no Acórdão, não consta a exposição das conclusões ministeriais relativas ao dolo específico, e não genérico, que teriam levado o embargante a praticar o ato relatado no Relatório de Contraditório e no Parecer Ministerial.

Para fundamentar tal argumento apresenta o artigo 17, § 6º, I e II, da Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021 (Nova Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Dessa forma, segue alegando que é necessário verificar não somente a individualização da conduta supostamente perpetrada pelo agente público, mas também a descrição acurada das circunstâncias referentes à demonstração do dolo específico, não bastando à mera menção genérica do elemento volitivo da conduta. Argumenta ainda que para que os agentes públicos possam ser responsabilizados é necessário o dolo específico, não podendo mais ser caracterizado como improbidade os danos causados por imprudência, imperícia ou negligência.

Acrescenta que o dolo do agente para toda e qualquer conduta tipificada como ilegal, ilegítimo e/ou antieconômico passa a ser específico: consciência + vontade + finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (GUIMARÃES, Rafael. A Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Leme: Imperium, 2022).

Salienta que é necessário esclarecimento acerca dos seguintes questionamentos:

- QUAL FOI O RESULTADO ALCANÇADO PELO SR. GERSON?

- ONDE FOI DEMONSTRADO QUE O EMBARGANTE OBTIVER PROVEITO OU BENEFÍCIO INDEVIDO PARA SI OU PARA OUTRA PESSOA OU ENTIDADE COM A REFERIDA SITUAÇÃO?

A partir dos argumentos apresentados, conclui o embargante que a nova Lei de Improbidade Administrativa não possui como objetivo responsabilizar quem praticou ato imprudente e ineficaz na condução do exercício natural de uma função pública. Assim como, quem praticou ato impensado em suas consequências lesivas, ainda que voluntário e consciente. Possuindo como objetivo enquadrar o agente desonesto e com vontade de lesar e descumprir a lei.

Assim, a partir da alegação de omissão mencionada acima, o embargante requer a REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 76/2025 - SSC, para que sejam sanadas as supostas omissões e contradições existentes, para que, ao final, haja o julgamento pela modificação da imputação de débito de R\$ 647.510,33 (Seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais e trinta e três centavos) ao Embargante e a consequente redução da multa aplicada, referente ao Processo TC/014450/2018 – Tomada de Contas Especial referente ao Acórdão Nº 687/2023-SSC.

Pois bem.

Preliminarmente, vale ressaltar, que este Tribunal de Contas não possui competência para apurar se houve dolo ou culpa na conduta do agente, o que esta Corte de Contas julga é o nexo causal entre o agente e o dano causado, ou seja, julgamento objetivo. Assim, o que está em discussão no Processo embargado é a ação do agente em relação ao dano causado, e não a intenção, para sim, determinar as medidas cabíveis de ressarcimento. É o que diz a jurisprudência do STF, veja:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1(...). 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, **o TCU não julga pessoas**, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, **mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

(...)

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Assim, é incabível levantar a discussão acerca de dolo específico ou geral, É SEDIMENTADO que esta Corte não visa aferir essa relação subjetiva tampouco se utiliza da Lei de Improbidade, portanto, completamente insustentável a argumentação.

Ademais, **no que tange à demonstração do elemento fundamental para caracterização da conduta ilegítima no bojo da Tomada de Contas Especial**, o embargante opõe alegada omissão na decisão ora prolatada. Contudo, para este Relator, diferente do alegado, **não consta qualquer omissão no Acórdão nº 76/2025 - SSC**, considerando que, no voto inserido à peça 98 do processo TC/014450/2028, analisou-se o levantamento dos fatos, a quantificação do dano e a identificação do responsável, em consonância com o Relatório de Tomada de Contas Especial e o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 86 e 95 do TC/014450/2028, respectivamente).

Desse modo, tendo em vista que o tema já foi abordado no voto do Relator e no Acórdão nº 76/2025 - SSC, o que se nota, de maneira evidente, é o uso dos embargos como forma de modificar o mérito, o que como se sabe, não pode ocorrer, tendo em vista que o recurso em questão se restringe ao exame de erros nos limites estritamente processuais e destina-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existente no julgado atacado, bem como corrigir erro material; questões essas não vislumbradas na Tomada de Contas Especial apresentada, pois a matéria já fora combatida em sua totalidade.

Portanto, repisa-se que os embargos de declaração **não** são a via recursal adequada e cabível para discussão de mérito processual.

Assim, entende-se que há óbice ao conhecimento deste recurso, visto que, embora esteja enquadrado nos requisitos formais, não foi atendido o requisito material, qual seja, demonstrar que de fato houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Nesse sentido, há impossibilidade de se conhecer dos Embargos de Declaração no que diz respeito ao efeito modificativo, visto que, como bem ressaltado na peça recursal (peça 1), o referido efeito é aplicado para modificar o entendimento, com a finalidade de esclarecer a obscuridade, resolver a contradição ou suprir a omissão verificada à decisão embargada, e, conforme já dito, **não há no Acórdão nº 76/2025 - SSC qualquer omissão**.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivam-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, considerando a ausência de quaisquer omissões no Acórdão nº 76/2025 - SSC, nos termos do art. 430 do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13/03/2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 199/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101226/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96451, no período de 07 a 12 de abril de 2025, para participação da reunião Anual da Secretaria Permanente dos Tribunais de Contas, Órgãos Públicos e Organismos de Controle Externo da República Argentina e Reunião da ASUR, que ocorrerá em Bariloche- Argentina, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI
Em exercício

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 200/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101227/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, matrícula nº 96859, no período de 07 a 12 de abril de 2025, para participação da reunião Anual da Secretaria Permanente dos Tribunais de Contas, Órgãos Públicos e Organismos de Controle Externo da República Argentina e Reunião da ASUR, que ocorrerá em Bariloche- Argentina, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente do TCE/PI

Em exercício

PORTARIA Nº 201/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100299/2025,

RESOLVE:

Cancelar as férias da servidora Fidalma Soares do Rego Motta, matrícula nº 97533-8, nos períodos de 03/02/2025 a 12/02/2025 e 13/02/2025 a 04/03/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente do TCE/PI

Em exercício

PORTARIA Nº 202/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 101222/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97.136-7, e do servidor LOURENÇO DE SOUSA, Auxiliar de Operação, matrícula nº 98.320-9, no período de 16 a 20 de março de 2025, para participarem da 14ª e 15ª Jornada do Conhecimento, que serão realizadas nas cidades de Corrente nos dias 17 e 18/03/2025, e Canto do Buriti nos dias 19 e 20/03/2025, com viagem de 16 a 20/03/2025, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 204/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101195/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 30/03/2025 a 05/04/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Municípios da Região Chapada das Mangabeiras, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
JUSCELINO SANTOS GUIMARAES	Auditor de Controle Externo	96650
LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	Auditor de Controle Externo	96973
HILDEMAR CARLOS RAMOS	Auxiliar de Operação	98602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 002, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Instaura Correição Ordinária na **Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4**, da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A CORREGEDORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição aprovado na sessão Plenária Ordinária nº 004, de 22 de 13 de março de 2025,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária na **Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4**, cujos trabalhos serão realizados no **período de 25 a 31/03/2025**.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinada digitalmente)

Consª. **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**
Corregedora Geral TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA (EXTRA ORDINÁRIA)
24/03/2025 (SEGUNDA-FEIRA) - 10:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 002/2025

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/002834/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Referências Processuais: Advogado do Sr. Ellen Gera de Brito Moura (parte interessada nos autos): Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI nº 8754 (Procuração às peças 61.2 e 62.2) **INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS -PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR)** Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração - peça 45.2)

TOTAL DE PROCESSOS - 01 (UM)